



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”

THALUANA ALVES DA PENHA

SÃO PAULO

2015

THALUANA ALVES DA PENHA

SÃO PAULO

2015

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: _____

Professor Arguidor: _____

Professor Arguidor: _____

DEDICATÓRIA

A minha mãe e meu esposo que não mediram esforços para tornar esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

A Professora Maria Ivone Fortunato Laraia pelo tempo despendido e pela colaboração como orientadora.

A todo o corpo docente pela contribuição ao aperfeiçoamento dos meus conhecimentos.

A todas as pessoas que de qualquer forma contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

1- Introdução.....	08
2- Histórico.....	08
3- Conceito.....	10
4- Diferença entre Periculosidade e Insalubridade.....	13

CAPÍTULO II

5 – Agentes Perigoso, Inflamáveis, Explosivos, Elétricos e Radiações Ionizantes.....	16
5.1 – Periculosidade Elétrica.....	19
5.2 – Periculosidade Inflamável.....	24
5.3 – Periculosidade Explosivos.....	29
5.4 – Periculosidade com Radiações Ionizantes ou Substância Radioativas.....	30

CAPÍTULO III

6 – Características do Adicional.....	37
6.1 – Critério para caracterização da periculosidade por contato com explosivos.....	39
6.1.2 – Critério para Caracterização da Periculosidade por Exposição em área de risco.....	41
6.1.3 – Do critério para caracterização da periculosidade por contato com inflamáveis.....	46

6.1.4 – Critério para caracterização da periculosidade por atividade e operações com radiações ionizantes ou substancias radioativas.....	47
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

CAPÍTULO IV

7 – Da Base de cálculo do Adicional de Periculosidade.....	48
7.1 – Da Integração e Reflexos.....	51

CAPÍTULO V

8 – Fiscalização.....	52
9 – Perícia.....	52
10 – Eliminação ou Neutralização do Risco no Âmbito de Trabalho.....	54
11 – Custos.....	57
12 – Exigibilidade do Adicional.....	57
13 – Adicional de periculosidade para motociclistas.....	58
14 – Adicional de periculosidade para vigilantes e seguranças.....	61

CAPÍTULO VI

15 – Conclusão.....	66
----------------------------	-----------

CAPÍTULO VII

16 – Referências Bibliográficas.....	68
---------------------------------------------	-----------

CAPITULO I

1- Introdução

Durante longo período as relações de trabalho, quando existiam, não levavam em consideração o bem-estar e a segurança do trabalhador trazendo resultados catastróficos tanto para a vida destes como para suas famílias e conseqüentemente para a própria sociedade.

O adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o faz.

A taxa salarial sofre as influências das condições em que o trabalho é prestado. Os salários variam de acordo com a facilidade ou dificuldade, limpeza ou sujeira, dignidade ou indignidade do empregado. Assim a periculosidade, o prolongamento da jornada e etc. Também repercutem no preço médio da força de trabalho, provocando uma natural majoração em seu salário.

2- Histórico

A evolução da sociedade do período chamado de pré-industrial para a sociedade industrial é marcada diretamente pelo aparecimento de um sistema normas jurídicas de proteção ao trabalhador.

No início, não existia qualquer proteção ao trabalho. As pessoas eram exploradas e trabalhavam em condições desumanas, percebendo quantias miseráveis.

Não existia legislação estabelecendo parâmetros ao exercício de qualquer atividade profissional.

Porém, as condições miseráveis a que eram submetidos os trabalhadores, fizeram com que houvesse o surgimento de leis protecionistas, até que a legislação dirigida ao desempenho do trabalho fosse organizada na Consolidação das Leis do Trabalho, surgindo no ordenamento jurídico ramo específico, hoje conhecido como Direito do Trabalho.

O exercício de qualquer atividade profissional provoca riscos e isso se verifica desde os trabalhos domésticos, sendo maior o número de acidentes nas minas, na agricultura e na construção civil.

O risco do trabalho industrial adquiriu a conotação de interesse político social, elevando a matéria ao plano público.

A finalidade de evitar ou reduzir os riscos no âmbito de trabalho, sempre foi analisada por estudiosos da questão social, especialmente porque a cada dia, com o crescimento no progresso da maquinaria e a invenção de novos instrumentos, aumentavam os riscos profissionais.

A Constituição de 1988 inclui entre os direitos sociais do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII).

O conjunto de medidas preconizadas pela segurança e medicina do trabalho e das que visam à prevenção dos acidentes resulta, sobretudo, no benefício maior para sociedade de evitar o dano social que é a existência de mutilados, cujos defeitos e moléstias poderiam ter sido evitados.

No Brasil, a estatística dos infortúnios profissionais continua trágica, existindo ainda a falta de conscientização de empresários e trabalhadores para a importância da prevenção dos infortúnios do trabalho, a formação inadequada, jornadas de trabalho com horas excessivas que ocasionam a fadiga extrema do trabalhador, bem como a alimentação imprópria do empregado.

Porém, analisando a evolução histórica das condições de trabalho, é fácil perceber uma estrondosa evolução em direitos e garantias dirigidas ao trabalhador, mas necessitamos melhorar muito mais.

O passado mostra condições desumanas, hoje percebemos erros que precisam de reparos e no futuro, quem sabe, alcançaremos a "quase-perfeição"; pois sempre é possível melhorar.

3- Conceito

A periculosidade é a situação em que o trabalhador exerce sua atividade laboral em condição de risco de potencial ameaça a integridade de sua saúde. Não é um dano presente e sim um dano potencial.

É devido o adicional de periculosidade ao empregado que presta serviço em contato permanente com explosivos ou inflamáveis em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT). O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Em relação aos eletricitistas, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº. 191 do TST).¹

Portanto, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Todavia, ressalta-se que a palavra perigo no ordenamento jurídico é algo bem restrito, ao passo que um empregado que trabalha na construção civil, prestando serviços em altos edifícios, utilizando andaime para atingir uma altura elevada no edifício, sendo sustentado por cordas, embora para todos seja um trabalho perigoso devido a grande altura, tal atividade não é caracterizado como perigosa do ponto de vista jurídico, vez que o art. 193 da CLT limita o enquadramento do respectivo adicional.

Risco é uma condição onde existe a presença de substâncias que poderão causar risco potencial à vida do empregado; áreas nas quais poderá haver risco decorrente da liberação normal ou anormal de líquidos inflamáveis, vapores ou gases inflamáveis.

Portanto, risco é uma ou mais condições, com o potencial necessário para causar danos a alguém. Esses danos podem ser entendidos como lesões à pessoas, estragos a equipamentos ou estruturas, perda de material em processo, ou redução de capacidade de desempenho de uma função predeterminada.

¹O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Há que se considerar que o risco é de consequências imprevisíveis, tendo em vista que o fato gerador pode, a qualquer momento, resultar em danos graves, irreparáveis ou fatais ao obreiro.

Todavia, devemos distinguir o significado das palavras risco e perigo, sendo que a *primeira* é a propriedade de um agente físico, químico, mecânico, biológico ou ergonômico causar dano; já na *segunda* hipótese é a probabilidade de que um dado perigo se materialize, causando um dano específico.

Assim, configurado o uso de substância inflamável e o ingresso do obreiro em área de risco, fica caracterizado o trabalho em condições de periculosidade.

Nesta esteira, segue o entendimento doutrinário da Ilustre Regina Célia Buck ², senão vejamos.

“O adicional de periculosidade também é entendido como a parcela destinada a compensar o trabalho prestado em condições de risco, oriundo do contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”.

Área de periculosidade é o local onde o agente agressivo pode atuar com capacidade agressiva suficiente para causar danos agudos ao trabalhador.

² Buck, Célia Regina. *Cumulatividade do Adicional de insalubridade e Periculosidade*. 1ªed. São Paulo: LTR 2001, p. 84

Neste passo, somente existirá o adicional de periculosidade quanto o empregado, enquadrar-se nos moldes do art. 193 da CLT, senão vejamos:

“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador”.

Do exame do dispositivo legal, vê-se que juridicamente o conceito de trabalho perigoso é muito mais restrito do que se possa imaginar, o que impede o enquadramento do obreiro que se ativava em edifícios mediante a utilização de cordas e andaimes.

Limita-se, portanto, o conceito jurídico, acima transcrito, ao contato permanente, em condições de acentuado risco com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, radiações ionizantes, motociclistas.

4- Diferenças entre periculosidade e insalubridade

Estes institutos encontram-se dispostos nos artigos 189 e 193 da CLT, os quais passamos, respectivamente, a transcrever.

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os

empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

No mais, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Já o trabalho em condições perigosas dá ao empregado o direito ao adicional de 30% sobre seu salário contratual.

Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída numa relação do Ministério do Trabalho e Emprego. Ou seja, não basta que o trabalhador ou que a empresa considere determinada atividade como insalubre.

A profissão de motorista de ônibus, por exemplo, em princípio, não recebe, justamente por não estar descrita nas leis. Mas, se comprovado por perícia que o excesso de ruído a que está submetido diariamente causa ou causou um problema de saúde ao trabalhador, a empresa deve pagar o adicional ou oferecer equipamentos para sua proteção.

A classificação para saber quais profissões têm direito ao adicional de periculosidade é muito mais simples e também está descrita em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. Alguns exemplos são frentistas de postos de gasolina, profissionais que trabalham em refinarias de petróleo e plataformas, em minas que utilizam explosivos e em sistemas energizados. Muitos podem se perguntar sobre as pessoas que usam álcool ou outro material inflamável para limpeza, ou as cozinheiras, que trabalham com fogo. Porém, não é qualquer exposição que dá direito ao adicional, existem critérios e quantidades previstas na legislação. Além disso, importante salientar que os adicionais não são cumulativos, ou seja, caso o funcionário seja submetido a um trabalho perigoso e insalubre, ele deverá optar por um deles, normalmente receberá apenas o adicional de maior valor.

A periculosidade distingue-se da insalubridade, principalmente, porque esta, enquanto não houver sido eliminada ou neutralizada, afeta continuamente a saúde do trabalhador; sendo que a periculosidade corresponde apenas a um risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente, pode atingi-lo de forma violenta, pois atinge a vida.

CAPITULO II

5 - Agentes perigosos, inflamáveis, explosivos e elétricos

Considera-se atividade perigosa toda função que é exercida de forma habitual em contato permanente com áreas eletrificadas “rede elétrica”, produtos inflamáveis “armazenamento de combustível” ou mesmo áreas explosivas tais como “mineração”, o que por consequência irá ocasionar o respectivo adicional ao obreiro, devido à possibilidade de risco eminente.

Para melhor visualização, segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, do Tribunal Região do Trabalho da 2ª Região, senão vejamos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. MAQUINISTA EXPOSTO A ENERGIA ELÉTRICA. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da alegada contrariedade à Súmula nº 191 e à OJ nº 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. MAQUINISTA EXPOSTO A ENERGIA ELÉTRICA. 1 - O artigo 1º da Lei nº 7.389/1985 previu que o adicional de periculosidade do eletricitário deve ser calculado sobre a remuneração, nos seguintes termos: O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. O dispositivo de lei federal foi interpretado pela OJ nº 279 da SBDI-1 do TST: O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o

conjunto de parcelas de natureza salarial. E também pela Súmula nº 191 do TST: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - A Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao art. 193 da CLT, o qual passou a tratar do adicional de periculosidade dos eletricitários e prevê a incidência sobre o salário, e não sobre a remuneração, revogando expressamente a Lei nº 7.369/1985. 3 - Contudo, a jurisprudência majoritária no TST vem adotando o entendimento de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário somente se aplica a empregado admitido após a vigência da Lei nº 12.740/2012, a fim de assegurar o direito adquirido nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e afastar a redução salarial vedada pelo art. 7º, VI, da CF/88, ressaltando-se que a matéria é de ordem pública e envolve norma de segurança do trabalho. Precedentes. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. LABOR EM FERIADOS. A pretensão do reclamante a receber horas extras decorrentes de labor em feriados não se sustenta, porque o Regional assentou expressamente que essa alegação não foi comprovada, ao passo que a reclamada comprovou o pagamento da verba. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido . BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional prestigiou a norma coletiva por meio da qual as partes acordaram o pagamento de horas extras com adicional de cem por cento sobre o salário nominal, medida essa que significou vantagem aos trabalhadores, devidamente homologada pelo Sindicato. Assim, não se constata a alegação do reclamante de que a reclamada incorria no pagamento de salário complessivo, porquanto não era paga mais de uma verba sob a mesma rubrica, mas adotado o adicional fixo de cem por cento sobre o salário nominal para adimplemento das horas extras, em benefício dos trabalhadores. Logo, afasta-se a alegação de que foram contrariadas as Súmulas nºs 60, 132, 203 e 264 do TST, bem como a violação dos arts. 59,

60 e 457 da CLT, às quais os autos não se referem. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 9462420115020060 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

“EMENTA: PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE INFLAMÁVEIS. LOCAL PERIGOSO. PROXIMIDADE. ADICIONAL DEVIDO. O trabalho em local próximo de onde se encontram armazenados inflamáveis, de forma irregular, ao arrepio da NR-20, com acentuado risco de explosão/incêndio passível de afetar toda a edificação, assegura a percepção do adicional de periculosidade, por se tratar de local perigoso, nos moldes estabelecidos pela Portaria Ministerial 3.214/78, NR-16, Anexo dois. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressaltou, na parte final do artigo 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco...". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento”.(Acórdão: 20061022211 Turma: 04 Data Julg.: 05/12/2006 Data Pub.: 19/12/2006;Processo: 20050688299 Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

Desta forma, é cristalino dizer que não é necessário o contato físico com o objeto, vez que tais objetos ainda que não tocáveis pelo ser humano ocasionam diretamente ou indiretamente graves riscos à saúde do homem/trabalhador.

Portanto, identificar perigos é identificar agentes perigosos, produtos perigosos, substâncias perigosas, misturas perigosas, interações perigosas, situações perigosas ou de perigo, operações perigosas e eventos perigosos.

5.1 - Periculosidade elétrica

A CLT em seu art. 193 é omissa quanto ao adicional de periculosidade para os trabalhadores que se ativavam no setor de energia elétrica, todavia para suprir tal lacuna foi regulamentada a lei nº 7.369, de 20-09-85, conforme reza o Ilustre Doutrinado e Magistrado Sérgio Pinto Martins ³, senão vejamos;

“Os trabalhadores somente passaram a ter direito ao referido adicional a partir do momento em que houve regulamentação da Lei nº 7.369/85, pois havia a necessidade de serem especificadas as atividades dos setores em que existem condições perigosas com eletricidade e seu campo de aplicação (art. 2 da Lei nº 7.369/85). Assim, antes da regulamentação da mencionada norma, não havia direito ao citado adicional”,

Consoante lição de Maurício Godinho Delgado⁴, *“os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas”*

Do conceito acima mencionado⁵, extraem-se as principais características dos adicionais, quais sejam: a) possuem natureza nitidamente *salarial*, não se tratando de

³ Pinto Martins, Sérgio. *Direito do Trabalho. Editora Atlas, 18ª Edição do Ano 2003, pág. 243.*

⁴ Delgado, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012. P. 759.*

⁵ Delgado, Maurício Godinho. *Obra citada, p. 760.*

parcela indenizatória; b) são parcelas *suplementares* em relação à prestação salarial principal auferida pelo empregado, não assumindo posição central na remuneração; c) possuem caráter *contraprestativo*, na medida em que se paga um *plus* pelo exercício de atividades em circunstâncias contratuais consideradas mais gravosas, perigosas ou de maior risco ou responsabilidade impostos ao trabalhador; d) são considerados *salário condição*, uma vez que não se vinculam ao contrato, apenas sendo devidos enquanto perdurar a circunstância que deu ensejo à sua percepção.

A lei em questão instituiu salário adicional para os obreiros no setor de energia elétrica, em condição de periculosidade, não delimitando áreas nem funções para sua aplicação, nem se restringindo as atividades de eletricista ou eletricitários, nem mesmo restringindo-se às áreas de produtores, distribuidores de energia elétrica.

Em 26.12.85 foi regulamentado o Decreto n. 92.212/85 o que foi uma inegável falha contida na respectiva lei, ao passo que, ao não delimitar áreas nem funções para sua aplicação e muito menos restringindo as atividades do trabalhador, seria absurdo entender que o simples fato de fazer uma conexão de uma tomada de corrente elétrica na base em uma parede poderia ser interpretada como ato perigoso o que por si só é um absurdo. Não sendo esta a impressão que a lei previa, mas sim um contato habitual e de risco a saúde do homem procurando apenas a proteção do trabalhador.

Devido exaustivos erros apresentados no decreto em questão foi regulamentado o Decreto n. 93.410 de 14.10.86, na qual cristaliza a permanência, com habitualidade do obreiro na área de risco, conforme esclarece Arnaldo Süssekind ⁶, senão vejamos:

⁶ Süssekind, Arnando e Teixeira Filho, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo 15ª Edição; Ed. LTr, Volume II de 1995, pg.861*

“Não obstante o texto recente ter de se cingir às disposições da lei, não mais permanecem os textos mal redigidos do decreto revogado. No art. 2º do decreto de 1986 se deixa claro que é necessário a permanência, com habitualidade, na área de risco, executando ou aguardando ordens e em situação de exposição contínua, esclarecendo, ainda, que o ingresso ou a permanência em pequena área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (§ 1º do art. 2º)”.

Entendimento este sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos;

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eletricitários . BASE DE CÁLCULO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição de 1988 arrolou como direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII), enfatizando, em outros dispositivos que se harmonizam organicamente, a seguridade social como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde..." (art. 194, caput), a colocação da saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos..." (art. 196), qualificando como de "relevância pública as ações e serviços de saúde..." (art. 197) e informando competir ao Sistema Único de Saúde "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art. 200, II). Disso se infere que as normas relativas à

saúde são de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial, como enfatizado no art. 197 da CF, contexto no qual se insere o exercício de qualquer atividade profissional que provoca riscos. O § 1º do art. 193 da CLT dispõe que o labor em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário. Do mesmo modo, o art. 1º da Lei 7.369/85 instituiu a remuneração adicional de 30% sobre o salário contratual para quem exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade. Ou seja: a legislação pertinente afirma que quem permanecer habitualmente em área de risco perceberá o adicional sobre o salário da jornada de trabalho integral. Assim, decorrendo o adicional de periculosidade de medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 193, 1º, da CLT e 7º, XXII e XXIII, da CF), o direito ao seu pagamento torna-se absolutamente indisponível, não podendo ser flexibilizado por negociação coletiva, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação da vontade das partes. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico- profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Agregue-se que a jurisprudência também tem considerado que a redução da base de cálculo realizada pela recente Lei n. 12.740, de 2012, somente se aplica aos novos contratos, em face do princípio da irredutibilidade salarial, de matriz

constitucional (art. 7º, VI, da CF). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 21577620135030067 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Entendimento este majoritário entre os Nobres Magistrados do TRT da 2ª Região, senão vejamos;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. - ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial- (Incide na espécie a Súmula 191 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo a diretriz contida na Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

(TST - RR: 14465020115040023 1446-50.2011.5.04.0023, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 21/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)

Portanto, para a caracterização do respectivo adicional, quando a atividade é exercida pelo obreiro com manuseio de produtos eletrificados será indispensável à presença de um especialista técnico (Perito) para fazer uma avaliação técnica na área e, assim, averiguar se o reclamante faz jus ou não ao adicional de periculosidade. Sendo que para tanto, o Sr. Expert utilizará dos critérios básicos para a avaliação, tais como o tempo de permanência no ambiente de risco, a habitualidade, entre outros.

5.2 - Periculosidade inflamável

Primeiramente, para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade devido ao manuseio de produtos inflamáveis, devemos conhecer o ponto de fulgor das substâncias manuseadas por este, através de uma perícia.

Os líquidos inflamáveis encontram-se na NR-20, o que caracteriza que é todo produto que possui ponto de fulgor inferior a 70°C (setenta graus centígrados), bem como pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm² absoluta a 37,7°C.

Para melhor entendimento, cumpre esclarecer o entendimento da Segurança e Prevenção no Âmbito do Trabalho, conforme ilustra o livro ⁷, senão vejamos:

“20.2.1.3 Define-se líquido “instável” ou “líquido reativo”, quando um líquido na sua forma pura, comercial, como é produzido ou transportado, se polimerize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou que se torne auto-reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.”

O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou seu entendimento nesse sentido. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS. O Tribunal Regional assentou que durante todo o contrato de trabalho, "o autor laborou como operador no setor de Espumação. A atividade do reclamante consistia em colocar espuma de poliuretano (PU) na parte interna do refrigerador. Segundo os representantes da ré, o PU é formado por 45% de isocianato e 55% pela combinação de polioli com ciclopentano. O ciclopentano e o PU são inflamáveis, nos termos da NR-20 (fls. 123)". Diante desse contexto, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático probatório, concluiu pela nulidade da compensação. Primeiro porque não foi juntado aos autos o acordo de compensação previsto nas cláusulas das Convenções Coletivas. Segundo porque havia prestação habitual de horas extras. Assim, a finalidade do acordo de compensação, que é de elastecer a jornada diária para diminuir ou subtrair a jornada em outro dia da semana, não foi atingida. Destarte, não se trata de mero desatendimento das exigências legais para compensação da jornada, mas sim de inexistência da compensação. Inaplicável ao caso a Súmula 85 do TST, uma vez que as disposições nela contidas, especialmente nos itens III e IV pressupõem o efetivo cumprimento do acordo compensatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes . 1.2 Por sua vez, para se cogitar da limitação em razão da condição de horista da autora, seria necessário saber, em primeiro lugar, se houve o efetivo pagamento de todas as horas trabalhadas de forma simples, notadamente em razão da existência de acordo de compensação de

⁷ *Segurança e Medicina do Trabalho. Lei Nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, NR-20, Editora Atlas, 52ª Edição do Ano 2003, pág. 284*

jornada, que gera um resíduo destinado à compensação, cujo saldo credor pode ou não ter sido quitado, a depender da prova produzida no caderno processual. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. Nos termos da OJ 394 da SBDI-1 do TST, "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem." Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 12486920105090003 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

Entendimento este majoritário entre os Nobres Magistrados do TRT da 2ª Região, senão vejamos;

CAESB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. GÁS METANO. RISCO EXISTENTE. COMPROVAÇÃO. A atividade desenvolvida pelo Empregado na estação de tratamento de esgoto e a sua conseqüente exposição, ainda que intermitente, ao biogás, cujo principal componente é o gás metano, produto altamente inflamável, permite enquadrá-la como perigosa, conforme as disposições contidas na NR-16, Anexo 2, Item 3, e NR-20, item 20.4.1." (TRT 10ª Região, RO-00391-2012-021-10-00-0; Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite; in DEJT 22/02/2013). Recurso conhecido e parcialmente provido. I -

(TRT-10 - RO: 1800201202110006 DF 01800-2012-021-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues , Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013 no DEJT)

“PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSÃO OU INCÊNDIO. PROXIMIDADE. DIREITO AO ADICIONAL. Enseja o direito ao adicional de periculosidade o trabalho identificado por laudo pericial, em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, próximo ao local onde a empresa armazena inflamáveis de forma irregular, ao arrepio da NR-20, com possibilidade de explosão/incêndio no andar do reservatório com risco de afetar toda a edificação. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressaltou, na parte final do artigo 193 da CLT: “...ainda assim, em condições de risco...”. Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Incidência da Portaria Ministerial 3214/78, NR.16, Anexo 2. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão: 20060366464 Turma: 04 Data Julg.: 23/05/2006 Data Pub.: 02/06/2006; Processo: 20040557787 Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO EM FACE DO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.. Após diligenciar o interior da edificação onde a reclamante laborou, o Sr. Perito constatou sob o mesmo teto, no pavimento térreo, a existência de 01 (um) tanque de armazenagem elevado, cilíndrico, horizontal, com capacidade aproximada de 1.600 (um mil e seiscentos) litros de óleo diesel, para alimentação do grupo gerador. Concluiu, por conseguinte, que todo o prédio é considerado área de risco pela Legislação (NR-16).

E, para ilustrar o perigo existente nas edificações da TELESP, o "expert" narrou um sinistro realizado em data de 02 de julho de 2.001, nas instalações localizadas na Rua General Osório, concernente em incêndio que teria se iniciado na sala dos geradores, na alimentação do óleo diesel, incendiando os equipamentos e parte dos andares localizados acima da sala. Ainda exemplificando, narrou a existência de um segundo sinistro ocorrido no estabelecimento da reclamada existente na Rua Xavier Curado, que só não teve maiores consequências, devido ao combate pelos brigadistas e atuação das diversas guarnições do Corpo de Bombeiros, que procederam o isolamento, resfriamento e rescaldo.

Assim, constatado o armazenamento irregular de líquido inflamável no interior da edificação onde a recorrida exercia seus misteres (elevado e com capacidade superior à máxima permitida de 250 litros por recipiente), faz jus ao adicional de 30% conforme reconhecido em sentença.” (Acórdão: 20040586701 Turma: 06 Data Julg.: 19/10/2004 Data Pub.: 12/11/2004; Processo: 01715-2002-036-02-00-9 Relator: VALDIR FLORINDO E TRIGUEIROS).

“PERICULOSIDADE EM BANCO. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. DIREITO AO ADICIONAL. Comprovado através de laudo pericial que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em local classificado como um recinto fechado de armazenamento - irregular, diga-se-, de inflamáveis líquidos, implicavam riscos, a teor do Anexo 2, NR-16, da Portaria 3.214/78, é-lhe devido o adicional de periculosidade, não pelo contato direto, e sim pela proximidade com os inflamáveis. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão: 20081108820 Turma: 04 Data Julg.: 09/12/2008 Data Pub.: 20/01/2009; Processo: 00969-2006-049-02-00-0 Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS).

Conforme entendimento dos Nobres Magistrados é cristalino mencionar que toda atividade não eventual, na qual se atua com produtos perigosos é caracterizado como

atividade de risco o que por consequência dará ao trabalhador o adicional de periculosidade.

Todavia as atividades e operações com produtos inflamáveis encontram-se descrito no anexo n.2, da NR-16, o que será demonstrado em gráfico posteriormente.

5.3 - Periculosidade explosivos

O contato permanente com explosivos pode se dar de maneira contínua ou intermitente.

A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no referido Ministério.

É importante destacar ainda, que o contato diário com o elemento perigoso, ainda que por poucos minutos, enseja o respectivo adicional, pois, o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com explosivos, ensejando o recebimento do adicional integralmente. Ademais, o art. 193 da CLT prevê o pagamento integral desse adicional para quem trabalha em contato permanente com explosivos em condições de risco acentuado. Matéria esta, já pacificada pelo Colendo TST através do Enunciado nº 361, de aplicação analógica (art. 8º, CLT), *in verbis*:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 30.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Para melhor entendimento esclarece o Doutrinador Sérgio Pinto Martins⁸, senão vejamos;

“É devido o adicional de periculosidade, quando o contato é permanente com elementos perigosos. Entende-se por contato permanente aquele que é diário, ainda que por poucos minutos, pois o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Mesmo que o trabalho seja intermitente, o adicional é devido integralmente, desde que a exposição seja diária (...)”.

Sendo assim, é claro que se existe o contato diário e mesmo que seja por poucos minutos o obreiro fará jus ao recebimento do adicional em questão.

5.4 – Periculosidade com radiações ionizantes ou substâncias radioativas

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da portaria n° 3.393, de 17/12/1987, acrescentou o anexo 3, na NR-16, enquadrando às atividades e operações perigosas, o trabalho com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A exposição do trabalhador a radiações ionizantes garante-lhe o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Conforme entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos para melhor entender o que é adicional de periculosidade quando o obreiro trabalha com agentes radioativos:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO SUJEITO, A RADIAÇÕES IONIZANTES. PROVIMENTO. A exposição a radiações ionizantes assegura ao empregado a percepção do adicional de periculosidade, por força do disposto no artigo 200, inciso VI, da CLT e das Portarias n.ºs 3.393/1987 e 518/2003, do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista convertido em Recurso de Revista n.º TST-RR-1077/2000-002-04-40.0, sendo Recorrente GESSI GONZALES CAMARGO e Recorrida URGETRAUMA PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO LTDA. O Tribunal do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 44/48, integrado por aquele proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 57/58), deu provimento ao recurso ordinário desta para absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e indenização referente ao Imposto de Renda, revertendo o ônus dos honorários periciais ao autor, dispensando-o do respectivo pagamento. O reclamante, inconformado, ingressou com recurso de revista alegando que a tese adotada no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais e viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, motivo pelo qual pleiteou o seu conhecimento e provimento, para o efeito de impor à reclamada a condenação ao pagamento do adicional (fls. 60/65) Denegado seguimento ao recurso, por ter a excelentíssima Juíza. Vice-Presidente do Tribunal Regional entendido que a matéria debatida é meramente interpretativa e os arestos colacionados não são aptos para comprovar dissídio jurisprudencial sobre o tema, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte, houve interposição de agravo por instrumento por parte do reclamante, em cujas razões sustenta que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou a existência de dissenso pretoriano, bem como violação aos artigos 193, 195 e 200, inciso VI, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (fls. 67/68) Mantida a decisão (fl. 73), houve apresentação de contraminuta pela agravada, com preliminar de não conhecimento por ausência de fundamentação (fls. 75/78). Processo não

⁸ Sergio Pinto Martins. *Comentários a CLT. São Paulo 5ª Edição; Ed. Atlas, de 2002, pg.215*

submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82). É o relatório. V O T O, CONHECIMENTO: A reclamada, na contraminuta, alega que o agravo está desfundamentado, porque em nenhum momento ataca o conteúdo da decisão agravada, não bastando, para destrancar o recurso de revista, simples afirmativa, sem indicação do respectivo artigo, de que a denegação de seguimento do recurso de revista fere preceitos da Constituição Federal e de lei federal (fls. 76/77). Em que pese aos argumentos da agravada, o exame das razões do agravo revela que o inconformismo do reclamante com a denegação de seguimento do recurso de revista está assentado na convicção de que demonstrou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 193, 195, 196 e 200, inciso VI, da CLT, bem como divergiu da jurisprudência colacionada, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Atendido, pois, o requisito exigido no inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC), e estando presentes os demais pressupostos, objetivos e subjetivos, conheço do agravo. MÉRITO: O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário da reclamada reformou a sentença que a condenara ao pagamento do adicional de periculosidade porque, embora comprovado, por meio de perícia técnica, que a demandante na função de técnico de Raio X, trabalhou em área de risco, exposto a radiações ionizantes oriundas da emissão de raio x, conforme disposto no item 4 e 4.1 do anexo da lei 3.393/87 de 17 de dezembro de 1987 Trabalhos com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas, é certa a inexistência de amparo legal para o acolhimento da pretensão. (fl. 45). Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que a decisão diverge da jurisprudência de outros Tribunais, retratada nos arestos que transcreve, pugnano pelo seu regular processamento (fls. 60/65). Com efeito, a recorrente logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, uma vez que o primeiro aresto transcrito na fl. 65 das razões do recurso de revista preconiza que é devido o adicional de periculosidade, quando fique provado que o trabalhador exerça atividade caracterizada como perigosa, porquanto sujeito a radiações ionizantes de Raio X. Portanto, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, dou provimento ao agravo para determinar

o processamento do recurso de revista. II DO RECURSO DE REVISTA: CONHECIMENTO: Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RADIAÇÃO IONIZANTE A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reformar a sentença e afastar a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos: (...) Não obstante a conclusão pericial de que o autor, na função de técnico em Raio X, trabalhou em área de risco, exposto a radiações ionizantes oriundas da emissão de raio x, conforme o disposto no item 4 e 4.1 do anexo da lei 3.3393/87 de 17 de dezembro de 1987 Trabalho com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas, é certo que a Portaria 3.393, de 17.12.87, não sobrepuja o contido no artigo 193 da CLT: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Afora isto, é previsto adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica, com base na Lei 7.369/85, do que também não se cogita. Não estando o reclamante exposto a agentes caracterizadores de periculosidade, previstos em lei, absolve a demandada da condenação imposta, revertendo ao autor os honorários devidos ao perito engenheiro, conforme enunciado 236 da súmula do E. TST, dos quais fica dispensado em face de estar litigando com benefício da Justiça Gratuita. (fl. 45). Conforme exposto quando do exame do mérito do agravo, a agravante logrou demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema mediante o primeiro aresto transcrito na fl. 65 das razões do recurso de revista, que adotou a tese de que é devido o adicional de periculosidade, quando fique provado que o trabalhador exerça atividade caracterizada como perigosa, porquanto sujeito a radiações ionizantes de Raio X. Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO Em suas razões, a reclamante afirma ser incontroversa a sua exposição a radiações ionizantes, decorrente do contato com aparelhos de

Raios X, e que, por essa razão, o debate limita-se em saber se a Portaria Ministerial n.º 3.393, de 17 de dezembro de 1987 é fonte hábil para ensejar o direito ao adicional de periculosidade, quando advém da exposição a tais Radiações. Argumenta que, embora o artigo 193 da CLT não determine, de forma expressa, que o contato com radiações seja considerado como atividade ou operação perigosa, por outro lado, o artigo 195 comete à autoridade administrativa a tarefa de caracterizar e classificar a insalubridade ou periculosidade, como ocorre, no caso dos autos. Em decorrência do exposto, invocando as disposições da Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sustenta que a tese adotada pela decisão regional afronta o disposto nos artigos 193 e 200, parágrafo único, da CLT e diverge de pronunciamentos de outros Tribunais, inclusive desta Corte, motivo pelo qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Com efeito, ao cuidar do capítulo atinente à segurança e medicina do trabalho, a CLT definiu, no artigo 193, as atividades ou operações perigosas, para efeito de percepção do respectivo adicional, aludindo àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Ademais, o legislador ordinário, por intermédio do artigo 200 do mesmo diploma legal, referindo-se a Outras Medidas Especiais de Proteção, tratou de delegar, ao Ministério do Trabalho, o estabelecimento de disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Já o inciso VI do mesmo dispositivo acima citado transferiu ao Ministério do Trabalho a edição de normas específicas sobre proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho(...), dentre outras providências. Assim, por força da delegação legislativa contida no artigo 200, inciso VI, da CLT, a Portaria n.º 3.393/1987, do Ministério do Trabalho, considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, assegurando-lhes, portanto, o direito à percepção do adicional de periculosidade. Nesse sentido, o Pleno desta

Corte aprovou a Orientação n.º 345 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), cujo teor é o seguinte: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n.ºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria n.º 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e honorários periciais deferidos na sentença. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quando à condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de fevereiro de 2006”.(JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, Relator, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1077/2000-002-04-40, PUBLICAÇÃO: DJ - 03/03/2006, PROC. N.º TST-RR-1077/2000-002-04-40.0, C: ACÓRDÃO, Primeira Turma, JCAPS/AS, EMENTA: RECURSO DE REVISTA).

O referido julgamento teve como base os dispositivos da CLT e duas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, além da jurisprudência do TST. A parcela foi inicialmente deferida pela primeira instância, que comprovou exposição do profissional às radiações ionizantes por meio de perícia técnica. O TRT, contudo, entendeu pela inviabilidade do pagamento, diante da ausência de previsão específica, no artigo 193 da

CLT, em relação às radiações ionizantes. O dispositivo classifica como perigosas às atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. *“Afora isto, é previsto adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica, com base na lei 7.369/85, do que também não se cogita”*, acrescentou a decisão regional. A defesa do trabalhador sustentou que, embora o artigo 193 da CLT não determine, de forma expressa o contato com radiações como atividade perigosa, o artigo 195 transfere à autoridade administrativa (MTb) a tarefa de caracterizar e classificar a periculosidade ou a insalubridade.

Neste caso houve a previsão do artigo 200 da CLT, onde se delega ao MTb o estabelecimento de *“disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”*. O inciso VI do mesmo dispositivo transfere ao Ministério do Trabalho e Emprego a edição de normas para a proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho.

Desta forma, especifica algumas atividades que caracterizam o respectivo adicional, tais como *“Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não-selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais”*.

Com a informação supra, mesmo sabendo que tal adicional não encontra-se descrito no art. 193 da CLT, é claro mencionar que existe grande semelhança entre o manuseio de agentes explosivos, inflamáveis e ionizantes como por exemplo transporte, estocagem, etc.

CAPITULO III

6 - Características do adicional

O TST se manifestou no sentido que mesmo de ser devido o adicional mesmo que labor seja de forma intermitente. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA POR 8 MINUTOS DIARIAMENTE. O Tribunal Regional consignou que o reclamante, durante suas atividades laborais, mantinha contato com material inflamável e explosivo, decorrente do abastecimento de empilhadeira, por 8 minutos diariamente. Hipótese em que a exposição ao risco dava-se de forma não eventual, apesar de intermitente e por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido. Assim, devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 993008520085150009 99300-85.2008.5.15.0009, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Conforme já aduzido anteriormente, para a caracterização do adicional de periculosidade, temos que ter a presença de um *expert* para analisar o âmbito de trabalho, para averiguar se todos os sistemas de proteção estão devidamente ajustados ao do Inmetro e ao do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como verificar as atividades desempenhadas e por fim observar se há o contato permanente ou não do obreiro, conforme entende os Nobres Magistrados do TRT da 2ª Região, senão vejamos:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE - O fato do empregado não permanecer ao longo de toda a jornada de trabalho na área considerada de risco não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. A periculosidade oferece risco à vida do trabalhador, seu bem maior, que deve ser preservado a qualquer custo. Na hipótese, a permanência do reclamante em área de risco, diariamente, na frequência de quinze minutos, não consubstancia contato eventual. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho”. (Acórdão 20061030290, Turma: 11 Data julgamento: 04/12/2006, Data Publicação: 06/02/2007; Processo 20060616860, Relator: MARIA APARECIDA DUENHAS).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE , EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A RISCO A empregada exposta a agentes perigosos, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula 364 do C. TST, que interpretou o art. 193 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento”. (Acórdão 20070004212, Turma: 12 Data julgamento: 19/12/2006, Data Publicação: 09/02/2007; Processo 20060218139, Relator: NELSON NAZAR).

“...ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição aos circuitos elétricos por cinco minutos diários caracteriza exposição intermitente ou habitual, a ensejar o deferimento de adicional de periculosidade”. (Acórdão 20080809531, Turma: 02 Data julgamento: 11/09/2008, Data Publicação: 23/09/2008; Processo 01881-2004-441-02-01-8, Relator: LUIZ CARLOS GOMES GODOI).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A RISCO O empregado exposto a agentes perigosos, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula 364 do C. TST, que interpretou o art. 193 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento”.(Acórdão 20060728170, Turma: 12 Data julgamento: 14/09/2006, Data Publicação: 29/09/2006; Processo 20060114660, Relator: NELSON NAZAR).

Assim, é caracterizado o referido adicional todas as vezes que o empregado ficar exposto ao agente que pode lhe trazer perigo de vida.

6.1 - Critério para caracterização da periculosidade por contato com explosivos

Os agentes perigosos, com operações explosivas estão relacionados na NR-16.

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade perigosa.

O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego nem a realização *ex officio* da perícia.

Para os fins desta Norma Regulamentadora são consideradas atividades ou operações perigosas às executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

O trabalhador, cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses acima discriminadas, faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo-lhe ressalvado o direito de opção por adicional de insalubridade eventualmente devido.

6.1.2 - Critério para caracterização da periculosidade por exposição em área de risco

No respectivo tópico iremos abordar áreas de riscos definidas nos quadros 2,3 e 4 do anexo n. 1 da NR-16, bem como no anexo n.2 da mesma NR.

Os locais que se enquadra no tópico em questão são armazenamento de pólvoras químicas, artifícios pirotécnicos, bem como misturas de produtos na fabricação de fogos de artifícios.

Os locais de armazenagem de explosivos de ruptura e pólvoras mecânicas (pólvora negra e pólvora chocolate ou parda), área de operação compreendida no Quadro n° 4:

Quando se tratar de depósitos barricados ou entrincheirados, para o efeito da delimitação de área de risco, as distâncias previstas no Quadro n.º 4 podem ser reduzidas à metade.

Será obrigatória a existência física de delimitação da área de risco, assim entendido qualquer obstáculo que impeça o ingresso de pessoas não-autorizadas.

Todavia, são consideradas áreas de risco as atividades elaboradas pelo empregado quando encontrar respaldo no anexo 05.

O empregado trabalhando em área considerada de risco será contemplado pelo adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao agente perigoso, sendo configurado o ingresso do trabalhador na área de risco quando este adentrar no círculo onde existem produtos inflamáveis e explosivos no seu dia-a-dia.

O adicional de periculosidade é devido ao empregado em razão do perigo a que se expõe e não pelo tempo de exposição, conforme o Enunciado do TST nº 361.

Portanto, o risco de vida decorre com o contato ou da permanência, ainda por alguns minutos, na área de risco.

Neste aspecto o TST, bem como os Tribunais Regionais do Trabalho, estão decidindo que basta que o obreiro tenha que se expor habitualmente ao risco, por força das atividades, para que seja decretada o adicional de periculosidade.

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO REALIZADO POR FRENTISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que o empregado que acompanha o abastecimento do veículo por ele conduzido não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porque não configurado o contato direto com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido .

(TST - RR: 2184720135040871, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Decisão do Tribunal Regional da 2º Região (São Paulo/SP), senão vejamos:

“PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE INFLAMÁVEIS. RISCO DE EXPLOSÃO OU INCÊNDIO. PROXIMIDADE. DIREITO AO ADICIONAL. Enseja o direito ao adicional de periculosidade o trabalho identificado por laudo pericial, em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, próximo ao local onde a empresa armazena inflamáveis de forma irregular, ao arremio da NR-20, com possibilidade de explosão/incêndio no andar do reservatório com risco de afetar toda a edificação. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressaltou, na parte final do artigo 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco...". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Incidência da Portaria Ministerial 3214/78, NR.16, Anexo 2. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão: 20060366464 Turma: 04 Data Julg.: 23/05/2006 Data Pub.: 02/06/2006; Processo : 20040557787 Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS).

Decisão do Tribunal Regional da 3º Região (Belo Horizonte/MG), senão vejamos;

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO ” MAPEAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - Se por um lado, as cláusulas coletivas ajustadas em acordos legitimamente firmados entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, como atos livres e voluntários, devem ser observadas e fielmente cumpridas, surtindo seus jurídicos e legais efeitos, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, é certo que o direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Não obstante tenha a Constituição da República reconhecido a negociação entre os sindicatos das categorias profissional e econômica como normas reguladoras do trabalho, conforme está expresso no art. 7º., inciso XXVI, deve ser respeitado o mínimo legal garantido. O art. 195 da CLT não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco e segundo o En. 361 do Col. TST, o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei no. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Ora, se assim é, inválida se mostra qualquer acordo coletivo que disponha sobre proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, em relação ao tempo de exposição ao risco, posto que, como já salientado, reprise-se, o direito à saúde, como complemento do direito à vida, não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República.” (Processo: 00823-2006-033-03-00-3-RO; Data de Publicação: 27/01/2007: DJMG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo; Revisor: Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello; RECORRENTES: USINAS

SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. " USIMINAS (1)TEONILDO ALVES DE SOUZA (2);RECORRIDOS: OS MESMOS).

Decisão do Tribunal Regional da 4º Região (Rio Grande do Sul), senão vejamos:

*“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. - Sem razão, a reclamada, ao buscar absolver-se da condenação relativa ao pagamento do adicional de periculosidade. O reclamante trabalhava na rede aérea de telefonia, próxima aos fios de luz, em circunstância bastante conhecida deste Tribunal. Com base no art. 2º, do Decreto n. 93412/86, rechaça-se o argumento em que se centra o recurso, qual seja o de que o direito a tal parcela restringe-se aos empregados de empresa atuante no setor de energia elétrica. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º, da Lei n. 7369/85, o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, **independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:** (...). Note-se que o laudo de fls. 266 e seguintes, ratificado nas fls. 322 e seguintes, confirma o fato constitutivo do direito, qual seja o trabalho habitual em área de risco, não havendo evidência que o infirme. Mantida a condenação objetada, como mera consequência, permanece incólume a responsabilidade empresária quanto ao pagamento dos respectivos honorários periciais. Nega-se provimento”.* (Porto Alegre, 24 de janeiro de 2007 (quarta-feira; Beatriz Renck - Juíza Relatora; PODER JUDICIÁRIO FEDERAL; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO;ACÓRDÃO;00364-2004-531-04-00-9 RO).

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

“I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003).

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002).” (Súmula Nº 364 do TST; Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.).

As decisões supra mencionadas, querem nos mostrar que sempre que existirem agentes perigosos no âmbito de trabalho, o empregado terá direito ao respectivo adicional, mesmo quando estiver exposto ao perigo por pouco tempo.

6.1.3 - Do critério para caracterização da periculosidade por contato com inflamáveis

A definição de líquidos inflamáveis encontra-se na NR-20, na qual caracteriza como sendo todo produto que possui ponto de fulgor inferior a 70 °C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7°C.

São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas conforme NR 16.

Importante destacar, que o manuseio de quantidade elevada de produtos inflamáveis em área de produção da empresa, ocasionará condição de periculosidade, devido o risco elevado e acentuado dos produtos estocados dentro da empresa, ensejando, portanto, o respectivo benefício.

Todavia, podemos destacar a grande importância do papel do Perito que irá verificar a presença do adicional de periculosidade ou não no âmbito de trabalho, para que só depois averiguação, o juiz do trabalho diga se o trabalhador tem ou não direito ao adicional de periculosidade.

6.1.4 – Critério para caracterização da periculosidade por atividade e operações com radiação ionizantes ou substancias radioativas

Ao interagir com a matéria, os diferentes tipos de radiação podem produzir variados efeitos que podem ser simplesmente a sensação de cor e percepção de uma mensagem codificada e manipulada em áudio e vídeo numa televisão, a sensação de calor provocada por feixes e lasers, o aquecimento de alimentos num forno de micro-ondas, uma imagem obtida numa chapa radiográfica ou, então, a produção de íons e elétrons livres à ionização.

As radiações são denominadas de ionizantes quando produzem íons, radicais e elétrons livres da matéria que sofreu a interação. A ionização se deve ao fato das radiações possuírem energia alta, o suficiente para quebrar as ligações químicas ou expulsar elétrons dos átomos após colisões.

Sob o ponto de vista dos sentidos humanos, as radiações ionizantes são: invisíveis, inodoras, inaudíveis, insípidas e indolores.

CAPITULO IV

7 - Da base de cálculo do adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade será de 30% sobre o salário do empregado, sem acréscimo resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (§ 1º do Art. 193 da CLT).

Os contratos coletivos podem estabelecer percentuais mais elevados, mas não inferiores ao da lei, de acordo com o princípio da aplicação da norma que acarreta maiores benefícios ao trabalhador.

O art. 193, § 2º, da CLT, estabelece que o adicional de periculosidade não é cumulativo com o adicional de insalubridade. Quando o empregado exerce atividade considerada que se enquadra nas duas condições, ele receberá o adicional de maior percentual de incidência sobre o seu salário.

A discussão acerca do cálculo do adicional de periculosidade se refere à incidência do percentual de 30% sobre o valor do salário, incluindo verbas de gorjeta, abono, hora extra, ou somente sobre a quantia do salário.

A minoria entende que a aplicação do percentual incide sobre todas as verbas percebidas, resultando no efeito cascata, ou seja, o cálculo de adicional sobre adicional.

Porém, a corrente majoritária da jurisprudência analisa o cálculo de 30% à luz do art. 193, § 1º, da CLT, que estipula que o pagamento será feito sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Pois, estas quantias não possuem natureza salarial, ou seja, são valores recebidos esporadicamente pelo trabalhador, embora o caso concreto possa comprovar que estes pagamentos são efetuados mensalmente de forma habitual e continuada, caracterizando natureza salarial, o que ocasionaria a incidência sobre estes. Outrossim, as demais quantias percebidas com inequívoca natureza jurídica salarial são contabilizadas para o cálculo dos 30%.

Ressalte-se ainda, que o valor do adicional pago será contabilizado na remuneração das férias, do repouso semanal, 13º salário, contribuições natalinas, depósitos previdenciários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entre outros, exceto nas exceções em que o adicional seja pago, eventualmente, pelo empregador.

Existe farta jurisprudência que admite o cálculo do adicional de periculosidade de acordo com o tempo de exposição a que o trabalhador fica exposto ao risco, porém, dependendo do caso concreto existe entendimento contrário.

O pagamento proporcional incide quando as atividades exercidas não ocorrem com caráter intermitente ou em casos de Acordo Coletivo entre as partes.

O ilustre o Doutrinador e especialista no Direito do Trabalho **Sergio Pinto Martins**.⁹, nos ensina, senão vejamos;

“Adicional de Periculosidade. Para inflamáveis e explosivos é de 30% sobre o salário básico, excluídas as gratificações, prêmios ou participação

⁹ *Comentários a CLT. São Paulo 30ª Edição; Ed. Atlas, de 2005, pg.184/185.*

nos lucros da empresa (CLT, art. 193). Para a periculosidade elétrica o adicional é de 30% sobre o salário recebido, no caso de permanência habitual em área de risco e em situação de exposição contínua (L. 7.369/85, v. Ind. Leg.). O adicional será devido sempre integralmente, ainda que a exposição seja intermitente; curvamo-nos, assim, à jurisprudência atual, sedimentada na orientação jurisprudencial SDI-15 e Sumula TST 361, embora entendemos que o adicional deverá ser remunerado proporcionalmente ao tempo de exposição, posto que a norma regulamentadora, com autorização legal, assim disciplinou. A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois permanece ao empregado (art. 193, § 2º da CLT), após o trânsito em julgado da sentença, no processo de conhecimento. Tal opção, pela sistemática processual e economia de provas, deverá ser feita na petição inicial ou, se o juiz sanear o processo, no início. As radiações ionizantes ou substâncias radioativas, inclusive radioterapia e radiografia, concedem o mesmo direito do art. 193, § 1º (Port. 3.393/87). O entendimento do TST permite que a fixação do valor do adicional possa ser feito por meio de Acordos e Convenções Coletivas. Fato que vai contra a finalidade do adicional. É um comando de ordem pública, destinado a garantir a saúde do trabalhador; portanto, não pode ser transacionado”.

Para melhor visualização, segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, senão vejamos:

“ADICIONAL. PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais”. (Acórdão: 20090000395 Turma: 03 Data Julg.: 25/11/2008 Data Pub.: 13/01/2009; Processo: 02059-2004-011-02-01-0 Relatora: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA).

Entretanto, o § 1º do artigo 457 da CLT dispõe que integram o salário as comissões, as porcentagens, as diárias para viagens que excederem de 50% e os abonos pagos pelo empregador. Sendo que, sobre estes valores, incidirá o adicional de periculosidade, pois se houvesse entendimento no sentido contrário, o empregado, por exemplo, poderia ganhar apenas comissões e não haveria como calcular o adicional de periculosidade, que não teria uma base fixa.

7.1 - Da integração e reflexos

O adicional de periculosidade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, podendo ser suprimido no caso de serem eliminadas as causas que determinaram seu pagamento.

A Súmula 132 do TST cristaliza que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização.

Entende-se por indenização 13º salário, férias, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS, acrescido da multa de 40% do FGTS, no caso de demissão por justa causa.

CAPITULO V

8 - Fiscalização

Ao Ministério do Trabalho e Emprego compete aprovar a regulamentação das atividades ou operações perigosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, de acordo com o que dispõe o art. 190 da CLT.

Esta caracterização é instituída por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Compete o órgão nacional do Ministério do Trabalho e Emprego coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho.

Esta competência é estendida à Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, para que sejam cumpridos os preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, em todo o território nacional.

9 - Perícia

A perícia nada mais é que os exames de provas colhidas no âmbito de trabalho do empregado, através de um especialista no ramo chamado no âmbito jurídico como Perito, da qual este utilizará como método de provas para depois ilustrar seu parecer os indícios de riscos no âmbito de trabalho.

Um Engenheiro especializado na Segurança do Trabalho da confiança do MM. Juízo será nomeado para analisar as atividades exercidas pelo empregado, bem como o local de trabalho e, ao decorrer de sua inspeção, o Perito elaborará seu laudo técnico, respondendo, também, os quesitos elaborados pelas partes “empregado X empregador”, não podendo esquecer que esta perícia sempre terá a presença dos assistentes técnicos tanto do empregado como do empregador.

O parecer elaborado deverá ser bem detalhado expondo todos os aspectos técnicos e métodos de trabalho utilizado, bem como as ferramentas de trabalho utilizado no ambiente de trabalho, respeitando toda uma metodologia pratica como por exemplo a quantidade de exposição do empregado no local de risco durante sua jornada diária e verificando se a empresa está respeitando as norma de segurança do trabalho, conforme acórdão descrito:

“Como auxiliar da justiça (art. 139 do CPC) o perito está obrigado a prestar informações verídicas (art. 147 do mesmo Código). Do contrário, responde pelos prejuízos causados à parte e, ainda, ficará inabilitado. Incorrerá ainda na sanção que a lei penal estabelece (art. 342 do Código Penal). Assim, prevalece a conclusão técnica”. (Acórdão: 20060993299 Turma: 11 Data Julg.: 28/11//2006 Data Pub.: 09/01/2007; Processo : 20060603377 Relator: CARLOS FRANCISCO BERARDO Recurso ordinário. Insalubridade. Prova técnica. Art. 195 da CLT).

As hipóteses de funcionamento do perito ou engenheiro não são previstas pela legislação brasileira O ilustre professor Valentin Carrion, *in*. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, nos propõe que "*sem se criarem óbices procedimentais quando prevalecerem em importância ou em quantidade os conhecimentos necessários de um especialista sobre o outro, àquele será atribuído o laudo; ressalvada a hipótese de que a complexidade e importância do caso obriguem ao concurso de ambos*".

Conforme decisão do Tribunal Regional da 2ª Região, a perícia é imprescindível, senão vejamos:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE TV A CABO - Trabalhando o empregado próximo às redes de distribuição de eletricidade, no reparo e instalação de cabos de televisão por assinatura, suas atividades estão enquadradas nas normas regulamentadoras, pois a legislação relativa à concessão de adicional de periculosidade não se restringe aos eletricitários, mas a todos os trabalhadores expostos ao risco, desde que comprovado pela perícia técnica”. (Acórdão: 20081124338 Turma: 12 Data Julg.: 17/12/2008 Data Pub.: 30/01/2009; Processo 00491-2005-444-02-00-8 Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES).

Em suma, a utilização de uma perícia é essencial para a constatação ou não de risco no âmbito de trabalho, vez que se realmente existir área de risco e o empregado exercer suas atividades dentro desta área, este será enquadrado no Art. 193 da CLT, fazendo jus ao adicional de 30% em seu salário. Por outro lado, se não ficar comprovado que o obreiro trabalhava na área de risco, este por consequência não será beneficiado pelo adicional de periculosidade.

10 – Eliminação ou neutralização do risco no âmbito de trabalho

Os riscos no caso de periculosidade não podem ser diminuídos com o simples fornecimento de equipamentos de segurança pelo empresário. Desta forma, medidas de segurança devem ser tomadas pelo empregador o que veremos no tópico seguinte.

Os equipamentos de segurança servem para amenizar a possibilidade de acidentes de trabalho, não incidindo sobre a periculosidade no exercício das funções, tendo em vista o contato com os agentes determinados na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O ilustre Sérgio Pinto Martins, *in* Comentários à CLT, cit., p. 228, posiciona-se ao contrário:

“o pagamento do adicional de periculosidade não gera direito adquirido, pois depende da existência de agente perigoso. Eliminado o risco à integridade física do trabalhador o adicional deixa de ser devido, pois é decorrente da existência de risco”.

O art. 194 da CLT trata da eliminação do risco à saúde ou a integridade física, relativo a periculosidade.

“O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integração física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

O adicional não é incorporado ao salário do empregado justamente porque a sua cessação é prevista pela própria legislação, portanto, quando extinto não fere o princípio da irredutibilidade de salário.

A parcela referente à periculosidade possui caráter retributivo (indenizatório), e, portanto, natureza salarial, constitui quantia sobre salário que se

computa para os efeitos de gratificação natalina, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, etc. Porém, a parcela do adicional não se incorpora ao salário do empregado, porque é devida apenas enquanto perdurar a situação de trabalho anormal.

Este é um reflexo da própria intenção do legislador que não visa a perpetuidade do adicional, mas a remoção ou neutralização das causas que ensejam o seu pagamento.

Sendo assim, se o empresário utilizar de meios que não afetem mais a saúde e a vida do trabalhador, não há motivo para ser beneficiário do adicional de periculosidade, vez que não existe mais agente agressor à saúde do empregado, conforme ilustrou o Nobre Magistrado e Doutrinado Sérgio Pinto Martins.

Para melhor visualização, segue algumas atividades que não caracterizam o respectivo adicional.

O manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Anexo 02 da NR 16, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

Além disso, também não caracteriza o adicional, o manuseio, armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo

Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

11 - Custos

A quantia gasta pelos empresários com o adicional de periculosidade pode ser reduzida dentro de três possibilidades:

a) mudando de ramo de atividade;

b) substituindo os materiais que utiliza por outros que não sejam caracterizados como "perigosos";

c) evitando o "contato permanente" de seus empregados com "agentes de periculosidade".

O empresário deve sempre promover medidas que minimizem ou neutralizem a caracterização de periculosidade no ambiente de trabalho, pois os custos diretos e indiretos de uma reclamação trabalhista podem assumir proporções absurdas, além de propiciarem o aparecimento do efeito "*dominó*"; situação na qual até a senhora que serve o cafezinho irá entrar com uma reclamação trabalhista, reivindicando insalubridade ou periculosidade.

12 - Exigibilidade do adicional

O art. 196 da nossa CLT diz que:

"os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho com condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11".

O revogado Decreto-lei nº 389, de 26-12-68 dizia que os adicionais de insalubridade e periculosidade seriam devidos apenas a contar da data do ajuizamento da reclamação. Mas, com a Lei nº 6.514/77 passou-se a permitir que os efeitos de insalubridade e periculosidade possam retroagir até a vigência da lei desde que transcorridos dois anos dessa vigência; compreendemos que daí em diante incide a prescrição.

Todavia, deverá ser respeitado a Carta Magna, mas precisamente em seu inciso XXIX do art. 7º e o art. 11 da CLT, mas para isto ocorrer terá a empresa que alegar prescrição para que o juiz possa observar, vez que o Nobre Magistrado não pode decretar prescrição de ofício.

13 - Adicional de periculosidade para motociclistas

Foi promulgada a Lei 12.977/2014 que acrescentou o § 4º ao artigo 193 da CLT, que diz respeito ao exercício de atividades consideradas perigosas:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas

que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Ainda que promulgada em junho de 2014, o adicional de periculosidade não passou a ser devido a este trabalhador imediatamente. Isto porque, o próprio artigo 193 determina que estas atividades serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Antes tarde do que mais tarde, em 14 de outubro de 2014 o MTE regulamentou (NR-16, anexo V) as atividades perigosas em motocicletas, confira-se:

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Portanto, somente a partir de outubro de 2014 é que o adicional de periculosidade passou a ser devido aos trabalhadores em motocicletas/motoboy, desde que preenchidos os requisitos acima.

No período de 16 de dezembro de 2014 a 08 de janeiro de 2015, o direito ao adicional de periculosidade foi revogado, em razão da publicação da Portaria nº 1.930/2014, sendo o direito restabelecido em janeiro de 2015, através da Portaria nº 05/2015.

Nesse sentido, posiciona-se Vólia Bomfim Cassar¹⁰

“O adicional também se constitui em um sobressalário e possui natureza salarial apesar da finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido. O trabalho em local insalubre, perigoso, noturno, extraordinário e a transferência do empregado para outra localidade são situações que acarretam algum tipo de dano à saúde social, biológica ou mental do empregado e, por isso, ensejam o pagamento do adicional. Na verdade, o empregador paga um plus em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho”.

Com o direito restabelecido, é devido o pagamento do adicional de periculosidade em 30% sobre o valor do salário nas atividades laborais com utilização de

¹⁰ Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 813).

motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador, como determina a NR-16, anexo V.

14 - Adicional de periculosidade vigilantes e seguranças

Desde o dia 3 de dezembro de 2013, os empregados de empresas de segurança pessoal ou patrimonial possuem o direito de receber adicional de periculosidade de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

A determinação veio com a alteração do artigo 193 da CLT, proposta pela Lei nº 12.740, de 08/12/2012, que criou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) 16. Embora a lei seja de dezembro de 2012, passou a valer somente após a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que determina o enquadramento das atividades ou operações que são consideradas perigosas. Esta regulamentação foi publicada em 3 de dezembro último, através da Portaria MTE 1.885, de 02/12/13, após consulta pública para coleta de sugestões da sociedade.

Tal consulta pública se iniciou em abril de 2013, através da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do MTE, sob o nº 367.

O TST já instituiu o adicional de periculosidade para os empregados que exercem atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sem a necessidade da perícia para comprovação, vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO
PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 .
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN

VIGILANDO CONFIGURADA. Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Decisão que traz tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 331, V, do TST e com os atuais precedentes do c. TST e do E. STF. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ART. 195, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que o serviço de vigilância foi contratado "para evitar roubos ou outras espécies de violência física", não há se falar em necessidade de perícia, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, posto que o art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, instituiu o adicional de periculosidade para os empregados que exercem atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, caso do reclamante. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85/TST INAPLICÁVEL. Não se aplica a Súmula nº 85 desta Corte quando descaracterizado o regime de jornada, na modalidade 12x36, em face da prestação habitual de horas extraordinárias. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 4387220135090041 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

No mesmo entendimento o Egrégio tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. Vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, INCISO II DA CLT. O caput do art. 193 da CLT indica que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas dispostas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, o adicional que a lei previu para os casos de: "II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" somente pode incidir nos contratos de trabalho a partir de 03.12.2013, quando o MTE regulamentou o art. 193, II da CLT, por meio da Portaria nº 1.885/2013, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16, não a partir de 10.12.2012, data de entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, que o instituiu.

(TRT-2 - RO: 00021394720135020402 SP 00021394720135020402 A28, Relator: JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, Data de Julgamento: 21/10/2014, 5ª TURMA, Data de Publicação: 28/10/2014)

É importante lembrar que o pagamento do adicional de periculosidade não é cumulativo com outro tipo de adicional pago pela empresa em razão de Convenção Coletiva de trabalho. Isto significa que se o vigilante já recebe adicional de risco, acordado em convenção coletiva, ele receberá apenas adicional de periculosidade, podendo ser compensado ou descontado o valor do outro adicional.

São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

- empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça;

- empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Entre a redação sugerida e a aprovada, alguns pontos que podem dar margem a interpretações dúbias:

Levando em conta o princípio da legalidade contido na Constituição Federal, no inciso II, do artigo 5º, foi abolida no título do Anexo III, da NR 16, a palavra “permanente” no que tange à exposição do trabalhador, bem como a implicação de risco acentuado, que são requisitos essenciais para a percepção de adicional de periculosidade, pois é o que consta no artigo 193 da CLT:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Vale lembrar que o que define as regras para o funcionamento de empresas de segurança, e a própria atividade de vigilantes, é a Lei n.º 7.102, de 20 de julho de 1983. A recomendação é que se leve em conta esta lei, em especial as exigências relacionadas à caracterização da atividade do vigilante, já que somente vigilantes formados podem

exercer atividade considerada perigosa. As exigências são: nacionalidade brasileira; idade superior a 21 anos; instrução escolar mínima de 4ª série do 1º grau; aprovação em curso de formação de vigilante de estabelecimento autorizado; aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, além de não possuir antecedentes criminais e estar quite com obrigações eleitorais e militares. Também é exigido que o vigilante tenha registro no Departamento de Polícia Federal.

As atividades de porteiro e vigia, portanto, não cumprem os requisitos da lei para receberem adicional de periculosidade.

CAPITULO VI

15 - Conclusão

O estudo exposto mostrou a importância da regulamentação acerca das diretrizes a serem respeitadas do Direito do Trabalho, para a melhoria da relação entre o empregador e o empregado.

Nosso ordenamento jurídico assegura aos trabalhadores expostos ao contato com inflamáveis, radiações ionizantes, substâncias radioativas, energia elétrica ou explosivos em condições de risco acentuado, o recebimento da verba denominada adicional de periculosidade.

Além disso, é imprescindível que o exercício do trabalho exponha o empregado ao risco de forma intermitente ou constante.

O valor do adicional de periculosidade é o percentual de 30% sobre o salário, sendo computado sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

A intenção do legislador em instituir o adicional de periculosidade não é premiar o empregado sujeito aos riscos; é uma forma encontrada de forçar o empresário a eliminar ou reduzir os riscos.

Por fim, a nossa Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o referido adicional, independentemente do tipo de trabalho desempenhado (como por exemplo, a distinção entre trabalho rural e urbano), desde que o mesmo esteja presente na

lista de atividades emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que se constate a periculosidade através de perito com poderes especiais para transigir. Para a percepção do adicional é de grande relevância que a exposição ao material, por exemplo, seja acima do permitido, podendo com grandes possibilidades, causar malefícios à saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VII

16 - Referências bibliográficas

- BUCK, Regina Célia. *Cumulativas dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. 1ª Edição. São Paulo. SP. Editora LTR. 2001.
- CARRION, Valentin. *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*, 30ª Edição, São Paulo. SP. Editora Saraiva. 2005.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio Ambiente do Trabalho - Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. 2ª Edição. São Paulo. SP. Editora Método. 2009.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo. SP. Editora Método. 2009.
- MARTINS, Sergio Pinto, *Comentário à CLT*. 30ª Edição, São Paulo. SP. Editora Atlas, 2005.
- MARTINS, Sergio Pinto, *Direito do Trabalho*. 25ª Edição, São Paulo. SP. Editora Atlas, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 28ª Edição. São Paulo. SP. Editora LTR 2013
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31ª Edição. São Paulo. SP. Editora LTR. 2005.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo. SP. Editora RT. 2005.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. *Instituições do Direito do Trabalho*, vol II, 15ª Edição. São Paulo. SP. Editora LTR. 1995.
- VIANNA, Claudia Salles Vilela. *Manual Prático das Relações Trabalhistas*, 7ª Edição, São Paulo. SP Editora LTR, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.